



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10860.004567/2003-30
Recurso n° 134.570 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 202-19.202
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente TURSANTURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte da contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 03, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/03/09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma da DRJ em Campinas - SP, que manteve o Auto de Infração nº 0810800/00140/03, lavrado em 29/10/2003.

Segundo o Auto de Infração de fls. 37/49 e o termo de verificação e encerramento de Ação Fiscal, foram atribuídas à contribuinte:

a) a falta de recolhimentos da Cofins, conforme consta nas planilhas de fls. 08/13, que instada a contestar ou confirmar as diferenças apontadas, respondeu "*que nada se opõem com referência às mesmas, documentos de fls. 08/14*";

b) deixou de recolher a Cofins referente aos períodos de janeiro/2000 a abril/2000, junho/2000 a julho/2000, 30/09/2000 a outubro/2000, o mês de dezembro/2000, fevereiro/2001, setembro/2001 a dezembro/2001, janeiro/2002 a fevereiro/2002, abril/2002, outubro/2002 a dezembro/2002, janeiro/2003 a abril/2003, conforme documento de fls. 17/36, mesmo tendo conhecimento de que o pedido de compensação efetivado nos autos do Processo nº 10860.006172/2002-91 teria sido indeferido. Também pleiteou compensação através de Decomp formalizadas por meio dos processos mencionados à fl. 42 deste caderno;

c) diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago, período apontado nas planilhas de fls. 09/13, sem contestação da empresa, cujo pedido de compensação tinha sido indeferido, referente a janeiro/1999, março/1999 a dezembro/1999.

A impugnação foi apresentada às fls. 52/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/97.

Alegou, em síntese, que os valores objeto da apuração no auto de infração teriam sido compensados com créditos recolhidos a maior aos cofres públicos erroneamente, conforme Processo nº 10860.006172/2002-91.

Afirma que o pedido formulado no caderno processual acima teria sido indeferido pelo Delegado, por entender ser pedido de restituição e não de compensação.

Assim sendo, o auto de infração teria sido lavrado, em parte, pela improcedência da declaração de compensação e outra parte em decorrência de diferenças apuradas pelo Fisco.

A recorrente, irresignada com a decisão da DRJ em Campinas - SP, apresentou recurso voluntário a Este Egrégio Conselho de Contribuintes, sustentando as mesmas razões de dissentir posta na impugnação, reforçando a improcedência do auto de infração, que no seu entender não pode subsistir em decorrência de que os débitos apontados como devidos foram objetos de compensação.

O entendimento da recorrente é de que os recolhimentos que a autoridade "*a quo*" julga como não recolhidos estão compensados e sujeitos a ulterior homologação, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final do processo administrativo que trata da compensação.

Acrescenta em suas razões que esse feito só deveria ser julgado após o conhecimento e o julgamento do Processo nº 10861.006172/2002-91, que estaria pendente de julgamento junto a este Conselho de Contribuintes, pois as decisões da primeira instância estariam suspensas, como impõe o item III do art. 151 do CTN.

Concluiu pedindo o provimento para reformar a r. decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, e caso não seja esse o entendimento dos julgadores, pede a suspensão do feito até o julgamento final do Processo de Compensação nº 10861.006172/2002-91.

A decisão da DRJ em Campinas - SP, referente ao processo nº 10861.006172/2002-91, como se vê da ementa de fl. 121, restou decidido:

"Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO DIREITO AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou declaração de inconstitucionalidade."

Decidiu a DRJ em Campinas - SP, conforme se extrai da ementa:

"Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário formalizado de ofício relativo à matéria não contestada pela impugnante, objeto de pedido de parcelamento."

(...)

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DCTF - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Consoante legislação vigente, cumpria à autoridade administrativa constituir o crédito tributário relativo aos valores da contribuição indevidamente compensados pela contribuinte na DCTF, com crédito não reconhecido pela autoridade administrativa em processo de restituição indeferido, dado que a Declaração de Compensação passou a constituir confissão de dívida apenas a partir da edição da MP no. 135, de 31/10/2003.

(...)

Ementa: INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO

A aplicação de penalidades pelo fisco quando detectada infração à legislação tributária obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária afastá-la, exceto quando há previsão legal.

RETROATIVIDADE BENIGNA - EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Segundo entendimento externado pela administração

tributária há que se exonerar a contribuinte da multa de ofício imposta sobre a compensação indevida declarada na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do caput do art. 18 da Lei número 10.833, de 2003".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

A recorrente se defende alegando, para tanto, que os valores descritos no auto de infração teriam sido objeto de compensação, exceto quanto àqueles que não se opôs.

Cabe inicialmente examinar a questão posta com relação à existência de processo administrativo pendente de decisão, cujo resultado pode modificar ou acarretar prejuízo à decisão que vier a ser proferida neste caderno processual administrativo.

Não há dúvida de que o auto de infração foi lavrado em decorrência do indeferimento da Declaração de Compensação de créditos tributários com indêbitos do PIS e da Cofins.

Ultrapassada essa questão, cabe examinar o mérito.

Entende-se por procedimento administrativo fiscal não só a atuação regulamentar dos agentes fiscais no sentido de verificar, de modo concreto, as hipóteses de incidência, mas determinando o *quantum* devido, o lançamento, ou revisando a atividade acima descrita, auto de infração e lançamento de ofício, quando o sujeito passivo é obrigado ao pagamento prévio e o faz de modo incompleto, bem como a atividade do contribuinte, reagindo contra tais atos.

No caso vertente, a recorrente não traz à baila prova da existência dos pagamentos que ela considera efetuados indevidamente ou a maior que o devido.

Os demonstrativos de fls. 60/85 "Pagamento a Maior ou Indevido", assim como as cópias das Declarações de Compensação, onde constam os supostos créditos, não são suficientes para reconhecer a existência de tais créditos a seu favor. Necessita-se de provas capazes de solidificar o indébito, tornando-o líquido e certo.

A Administração precisa em primeiro lugar identificar o pagamento indevido ou a maior que o devido e quantificá-lo, só a partir daí é que se pode falar em compensação.

A recorrente não cuidou de trazer tal prova, o que lhe competia.

No que tange à alegação de que o indeferimento decorreu por ter a recorrente se utilizado de formulário impróprio ou indevido quanto à compensação de crédito tributário com indêbitos alegados e, que tal falha teria sido corrigida a tempo, via pedido compensação ou

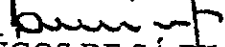
como declaração de compensação, como tenta demonstrar, não se revela suficiente para sustentar o seu pleito.

Além do que essa matéria é objeto do Processo n.º 10860.006172/2002-91.

De modo que, mediante a inexistência de prova concreta da existência de crédito por parte da recorrente, capaz de elidir o débito apurado no auto de infração, conheço do recurso e nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/03/09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 